

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Processo nº 1000577-61.2021.4.01.3200

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, apresentados pelos signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, bem como nos artigos 303, §1º, 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, vem, em aditamento ao pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em epígrafe, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado do Amazonas, situada na Avenida Tefé, 611, Edifício Luis Higino de Sousa Neto, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP.: 69.020-090, Manaus/AM, Correio eletrônico: cju.am@agu.gov.br, e



ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, situada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP.: 69.020-090, Manaus, Amazonas;

pelas razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

1. TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 303, §1º, I c/c artigos 219 e 180 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro para manifestações do Ministério Público, iniciou-se no dia 18/01/2021, data de intimação do Ministério Público Federal da decisão concessiva da tutela antecipada. Portanto, excluindo-se na contagem os feriados de 15 e 16/02/2021 (Carnaval), é tempestivo o presente aditamento.

2. DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.

Esta manifestação visa ao efetivo cumprimento do mandamento exposto no artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, pois promove o aditamento da petição inicial de tutela antecipada em caráter antecedente proposta anteriormente.

A presente Ação Civil Pública, na fase que antecedeu a discussão do seu mérito, buscou tutela provisória fundada em urgência, com o objetivo de “*garantir o regular, suficiente e necessário fornecimento de oxigênio às unidades de saúde do Amazonas, com vistas a resguardar a vida dos pacientes*”.

Conforme será exposto nos tópicos subseqüentes, as medidas adotadas pelos requeridos até o presente momento não foram suficientes para a garantia dos fins buscados. Dessa forma, o presente aditamento destina-se a (i) reforçar a necessidade da manutenção da tutela antecipada antecedente; (ii) complementar as argumentações e (iii) acrescentar novos pedidos.

3. SÍNTESE DOS AUTOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.

No dia 14 de janeiro de 2021, os autores ajuizaram pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, requerendo a concessão de ordem judicial que determinasse à União e ao Estado do Amazonas a adoção das medidas necessárias à regularização do fornecimento de oxigênio às unidades de saúde do Amazonas, e ao regular atendimento hospitalar dos pacientes do COVID-19 do Estado.

Na mesma data, o Juízo proferiu a decisão de id. 415685368, determinando a intimação do Estado do Amazonas e da União, para que se manifestassem previamente acerca do pedido de tutela antecipada no prazo de vinte e quatro (24) horas. Diante da gravidade das circunstâncias, determinou também:

2.1. Até que sobrevenha a resposta, porém, compete à União promover a imediata transferência de todos os pacientes da rede pública (Hospital HUGV, Hospital 28 de Agosto, Hospital João Lúcio) que por ventura estejam na iminência de perder a vida em razão do desabastecimento do insumo oxigênio, devendo encaminhá-los para outros estados com garantia de pagamento de TFD (tratamento fora domicílio), deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido nos hospitais públicos com a reserva ainda existente. Ficam os órgãos autores encarregados de fiscalizar o cumprimento da presente obrigação de fazer.

No dia 15/01/2021, a Defensoria Pública da União complementou o pedido inicial, e juntou documentos relativos aos Municípios de Tefé e Parintins, reiterando a necessidade de que o plano de oxigênio abranja todo o Estado (id. 416240849);

Intimados, o Estado do Amazonas e a União apresentaram informações no dia 16/01/2021 (id. 416639384 e id. 416721357, respectivamente). No dia 18/01/2021, a União complementou a manifestação anterior (id. 416926389).



O Estado do Amazonas afirmou que, embora a segunda onda fosse previsível, a “*escalada da contaminação foi muito além de qualquer previsão possível e realista, devido, muito provavelmente, à mutação do vírus, recentemente encontrada no Amazonas*”.

Sobre o fornecimento de oxigênio, esclareceu que a rede local das duas produtoras existentes no Estado (White Martins e Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda.) encontravam-se esgotadas, e que o governo estadual estava adotando medidas para minorar o impacto da crise sobre a saúde pública, tais como: ajuizamento de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente contra a White Martins; requisição administrativa de cilindros; e utilização das forças de segurança para impedir o comércio paralelo de cilindros.

Quanto ao abastecimento do interior, sustenta a necessidade de atuação da Força Aérea Brasileira – FAB, e menciona a decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowsky no dia 15/01/2021, no bojo da ADPF nº 756, determinando ao Governo Federal a adoção de medidas para debelar a crise sanitária instalada em Manaus.

Por fim, quanto às transferências de pacientes do Amazonas para outras unidades da federação, afirma que já vinham ocorrendo desde 14/01/2021, com apoio do Ministério da Defesa (FAB), e sustenta que o sistema de Tratamento Fora do Domicílio – TFD é incompatível com a urgência imposta pelo estado de calamidade pública decretada no Estado do Amazonas.

A União, por sua vez, analisou as medidas adotadas pelos Ministérios da Saúde, da Defesa e das Relações Exteriores, quais sejam: disponibilização de cilindros de oxigênios; transporte aéreo de cilindros, material hospitalar e módulos de hospital de campanha; requisição administrativa de micro usinas de oxigênio; apoio técnico de especialistas para otimização do uso de oxigênio; apoio no transporte de peças para reativação da planta fabril; transferência aérea de pacientes para outros estados da Federação; recrutamento de profissionais de saúde; busca de ajuda internacional para o transporte de oxigênio a Manaus.

A manifestação da União também menciona a ADPF nº 756, afirmando que as questões discutidas nestes autos já estão em discussão, de forma mais ampla, no âmbito do

Supremo Tribunal Federal. Por tais motivos, pugnou pelo sobrestamento da tutela antecipada antecedente.

O Ministério Público Federal aditou a inicial no dia 17/01/2021, para complementar as informações relativas à situação dos Municípios do interior, e incluir pedido de intimação do Estado do Amazonas e da União para que apresentassem plano de vacinação (id. 416918375).

No dia 18/01/2021, o Juízo deferiu os pedidos dos autores, e determinou, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais para cada réu, por item descumprido (id. 416586380):

I - À UNIÃO:

- 1. Imediatamente, apresentar plano para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de ordenar o serviço durante a pandemia;*
- 2. Imediatamente, promover a transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de pagamento de TFD, deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido pelo sistema local;*
- 3. Imediatamente, identificar, em outros estados, cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas, inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins;*
- 4. Imediatamente, dialogar para obtenção de oxigênio líquido disponível em outros estados e requisitar na indústria em funcionamento aqui no Amazonas primeiramente e em seguida no país e promover seu transporte ao Amazonas;*
- 5. Imediatamente, identificar e reativar as usinas localizadas no Amazonas para produção de oxigênio utilizável nas unidades de saúde, se necessário mediante requisição;*

6. *Imediatamente, identificar, requisitar, transportar e implantar mini usinas de produção de oxigênio disponível na indústria nacional em todas as unidades de saúde da rede estadual de saúde;* 7. *Imediatamente, reconhecer a relevância das medidas de isolamento social e restrição de atividades determinada pelos governos locais no Amazonas, fornecendo o suporte necessário às autoridades locais para implementação de suas decisões, inclusive mediante o envio da força nacional.*

II - Ao Estado do Amazonas:

1. *que forneça, imediatamente, todo o suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativas;*

Em decisão de id. 420642348, proferida em 21/01/2021, o Juízo deferiu o ingresso no feito da Associação dos Oficiais da Polícia e Bombeiro Militar do Estado do Amazonas, como *amicus curiae*, e determinou a intimação do Estado do Amazonas, FVS e Prefeitura Municipal de Manaus para que entregassem, imediatamente, as listagens das pessoas vacinadas até então.

No dia 21/01/2021, manifestação do Ministério Público Federal informando o falecimento de 7 (sete) pacientes no Hospital Regional de Coari, em razão do desabastecimento de oxigênio medicinal; relatando a gravidade da situação de assistidos da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que se encontravam sem o devido atendimento hospitalar; e noticiando problemas identificados no início do processo de vacinação. Por tais motivos, pleiteou-se a aplicação de multa, em razão do flagrante descumprimento da tutela antecipada (id. 421372477).

Na decisão de id. 421381017, proferida no dia 22/01/2021, o Juízo analisa as manifestações dos requerentes e requeridos, concluindo que restou caracterizado o descumprimento da tutela antecipada, e que se tornou exequível a multa prevista pela decisão

de id. 416586380, fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada requerido, por item descumprido.

Certidão de id. 421595390, de 22/01/2021, juntou os documentos referentes à inspeção judicial realizada no dia anterior.

No dia 22/01/2021, a empresa White Martins apresentou informações acerca do fornecimento de oxigênio medicinal para as unidades de saúde do Estado do Amazonas, e informou as medidas que havia adotado até então para assegurar o abastecimento (id. 422369863).

Posteriormente, na petição de id. 422498389, a White Martins requereu a reconsideração da decisão de id. 421381017, argumentando que não é responsável pelo oferecimento de qualquer volume de oxigênio demandado, e que não possui essa obrigação legal. Afirma que está no seu limite de capacidade e que, a partir de certo momento, não terá mais condições de atender a demanda.

A União apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão de id. 416586380, sustentando, em síntese, omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF nº 756, na qual suas informações estão sendo apresentadas a cada 48 horas; omissão quanto às providências que já vinham sendo adotadas pelos órgãos federais, comunicadas nas petições de id. 416721357 e id. 416926389; e omissão quanto ao recebimento do aditamento da inicial sem a oitiva das partes (id. 422507867).

A Defensoria Pública da União complementou a petição de id. 421372477, do Ministério Público Federal, e informou o suprimento deficitário de oxigênio no Hospital Regional de Tefé, e a não realização de transferências de pacientes do interior do Estado que necessitam de atendimento em UTI (id. 422541349).

O Estado do Amazonas manifestou-se sobre a decisão de id. 421381017, em petição na qual analisa as dificuldades para o abastecimento de oxigênio no Estado; enumera medidas adotadas para o cumprimento da tutela antecipada; defende, novamente, a incompatibilidade do procedimento instituído para o TFD com a evacuação de emergência dos pacientes de COVID-19; e apresenta informações acerca do processo de vacinação (id.



422687348). Na petição de id. 422687381, complementou a manifestação anterior, mediante a juntada de documentos novos.

Logo após, o Estado do Amazonas apresentou pedido de tutela de urgência incidental, requerendo ao Juízo que determinasse à empresa White Martins a imediata regularização do fornecimento de oxigênio medicinal para todas as unidades de saúde do Estado, sob pena de multa, e a adoção de medidas de garantia à execução da ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa (id. 422684971).

O Município de Manaus juntou a lista com os nomes e CPFs de todas as pessoas vacinadas em Manaus até o dia 21/01/2021 (id. 422718855).

O Estado do Amazonas complementou as manifestações anteriores na petição de id. 422760935, mediante a qual juntou uma *“planilha de inventário dos cilindros de oxigênio distribuídos ao interior, dos dias 14/janeiro a 22/janeiro”*, bem como um *“expediente remetido pela empresa White Martins, datado de 21/01/2021, em que descreve as operações em curso para atender à demanda atual do Estado do Amazonas”*.

Manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas em 23/01/2021, descrevendo as medidas adotadas até então para cumprimento da decisão concessiva da tutela antecipada, tais como: transferências de pacientes, requisições administrativas de estoque de oxigênio; prospecção para contratação de mini-usinas de oxigênio; remessa de cilindros e concentradores de oxigênio para os Municípios do interior; monitoramento do uso de oxigênio medicinal nos Municípios (id. 422794442).

Na petição de id. 422993869, de 24/01/2021, os autores tratam sobre a falta de planejamento técnico dos órgãos estaduais de saúde para o adequado enfrentamento da pandemia de COVID-19, destacam que persiste o descumprimento da decisão de id. 416586380, e requerem a execução provisória da multa estipulada pelo Juízo.

A Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM manifestou-se em id 424282491, esclarecendo sobre a execução da aplicação das vacinas e outros imunobiológicos nas populações em geral, bem como sobre a geração de registros de pacientes.



Na petição de id. 425472367, o Município de Manaus juntou manifestação elaborada pelo Departamento de Vigilância Ambiental e Epidemiológica da SEMSA, que trata sobre o processo de vacinação no Hospital 28 de Agosto, e a respectiva lista de vacinados.

No dia 26/01/2021, a Defensoria Pública do Estado noticiou que, até então, o abastecimento de oxigênio no Hospital Regional de Tefé não havia sido regularizado. Relatou ainda que, na mesma data, a Secretaria Executiva de Saúde do Interior teria retido 101 (cento e um) cilindros de oxigênio pertencentes à municipalidade, conforme informações recebidas pelos Defensores signatários (id. 425793915).

A empresa White Martins juntou cópia de agravo instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em 24/01/2021 contra a decisão de id. 421381017 (id. 421381017). Posteriormente, em id. 428386894, juntou cópia de decisão proferida pelo Desembargador Relator no dia 27/01/2021, mantendo suspensa a decisão agravada.

Decisão de id. 426452897, de 28/01/2021, na qual o Juízo determinou ao Estado do Amazonas que procedesse à imediata liberação dos cilindros de propriedade do Município de Tefé, sob pena de multa, bem como que, no prazo de 24 horas, elaborasse um plano de fornecimento de oxigênio para o Município em questão, em cooperação com a Prefeitura.

Em petição de id. 429923878, de 29/01/2021, a União manifestou-se sobre o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Associação dos Oficiais da Polícia e Bombeiro Militar do Estado do Amazonas, e promoveu a juntada de documentos novos relativos ao cumprimento da tutela antecipada.

Em Id. 426548851, decisão do STJ – proferida em 28/01/2021 no bojo do Conflito de Competência nº 177.113/AM – determinando a suspensão de todas as demandas envolvendo a White Martins ajuizadas na Justiça amazonense relativas ao fornecimento de oxigênio medicinal para as unidades de saúde localizadas no Estado do Amazonas, bem como a reunião de todas as ações, atuais e futuras, em que figure como parte a White Martins, versando sobre a mesma controvérsia perante o Juízo da 1ª Vara da SJ-AM, designado provisoriamente para decidir sobre medidas urgentes.



Na petição de id. 430192351, de 30/01/2021, a Defensoria Pública do Estado relata situações que evidenciam a insuficiência das medidas adotadas até então pela União e pelo Estado do Amazonas para efetivar a tutela antecipada concedida, como o abastecimento precário de oxigênio nos hospitais de Parintins, e a insuficiência de remoções de pacientes do interior.

Em cumprimento à decisão de id. 426452897, o Estado do Amazonas juntou nota técnica sobre o abastecimento de oxigênio de Tefé, e informou o desenvolvimento de *dashboards* para realizar o monitoramento do consumo de oxigênio nos Municípios do Estado. Juntou também cópia de ofício encaminhado às Prefeituras Municipais, solicitando o fornecimento de informações sobre o consumo de oxigênio nas unidades de saúde locais (id. 430301850).

Informações do Juízo no Conflito de Competência nº 177.113/AM (id. 431738886).

No dia 02/02/2021, a Defensoria Pública do Estado informou ao Juízo a situação de diversos assistidos que aguardavam a remoção do interior para Manaus ou outros Estados, reiterou os pedidos anteriores, e pugnou por ordem judicial determinando a transferência imediata dos pacientes listados (id. 433864408).

Logo após, em 03/02/2021, a Defensoria Pública do Estado complementou a manifestação anterior, e apresentou lista atualizada de pacientes graves que aguardavam transferência imediata, todos em risco de morte (id. 434506363). No mesmo dia, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas reiteraram a necessidade de transferência imediata de pacientes do interior, nos termos informados pela Defensoria Pública do Estado (id. 434541388).

Ainda no dia 03/02/2021, a União manifestou-se sobre as petições dos autores, aduzindo que não ocorreu o descumprimento da tutela antecipada, e requerendo o indeferimento dos pedidos de remoção dos pacientes especificados nas petições de id's 433864408, 434506363 e 434541388 (id. 435112409). Nesse sentido, afirma que “*as próprias petições juntadas pelos AUTORES evidenciam a contínua dinamicidade da condição de saúde dos pacientes internados*” (id. 435112409).

Nova petição dos autores no dia 09/02/2021, na qual reiteram o descumprimento da tutela antecipada, destacando a existência de 398 (trezentos e noventa e oito) chamados em aberto no SISTER (na data da manifestação) e a excessiva lentidão para transferência de pacientes do interior. Ao final, requerem seja reconhecido o descumprimento da tutela antecipada, a determinação de medidas que assegurem sua efetivação, e o bloqueio de contas públicas e contas pessoais dos gestores (id. 441401860).

Na decisão de id. 441076380, proferida em 10/02/2021, o Juízo acolheu pedidos dos autores, nos seguintes termos:

4. Desta forma, determino a intimação União e do Estado do Amazonas para que adotem, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, as providências necessárias para a disponibilidade de Unidade de Tratamento Intensivo ou adequados, seja por transporte ou remoção dos pacientes indicados por critérios técnicos e devida segurança médica, para que não se apresente risco de vida com o ato, de forma a desafogar eventuais UTI's ou unidades adequadas de tratamento existentes no Município de Parintins/AM e demais municípios e, assim, serem utilizadas pelos pacientes indicados, cuja situação de saúde não suporta o transporte e remoção.

5. Ainda, considerando que tão somente em Parintins persiste o problema do fornecimento de oxigênio. devem a União e do Estado do Amazonas deverão, imediatamente, comprovar de forma solidárias as providências da regularidade da distribuição de oxigênio, em quantidade suficiente, de forma atender o abastecimento do Município de Parintins/AM, bem como a elaboração e apresentação de um plano de fornecimento de oxigênio.

5.1. Deverão ainda, a União e o Estado do Amazonas, cumprir a regularização do sistema interno de distribuição do Hospital Jofre Cohen para que o oxigênio seja fornecido em pressão adequada e constante aos pacientes internados, na forma delineada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (id. 430192351). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

6.3. *É obvio que a análise para ocupação dos leitos de UTI demanda análise técnica, que impescinde de critérios e avaliação médica, não detendo o magistrado tais conhecimentos. Sendo assim, ultrapassa as competências dessa magistrada definir a “lista” a ser seguida ou os critérios de prioridade para ocupação dos leitos do sistema hospitalar.*

6.4 *Por outro lado, a fim de se obter uma ordenação, segurança e isonomia nos pleitos de urgência, tanto na via judicial como na administrativa, é urgente, justa e necessária a unificação das listas para que se viabilize a necessária avaliação das demais prioridades, além das referidas na presente decisão (Parintins), razão pela qual determino a intimação do Estado do Amazonas e da União para que adotem em conjunto as medidas necessárias para cumprimento do ato. Prazo: 48 (quarente e oito) horas).*

7. *Determino, ainda, que, em 24 (vinte e quatro) horas, a União promova a transferência de todos os pacientes em condições de remoção para outros Estados, sob pena de majoração da multa já aplicada.*

O Estado do Amazonas manifestou-se sobre a decisão de id. 441076380, em 15/02/2021, ocasião em que descreveu as medidas adotadas até então para assegurar o cumprimento da tutela antecipada (id. 445965897).

Em seguida (id. 421258967), há manifestação da SAMEL – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., pleiteando: (i) o ingresso na ação, na condição de assistente simples; (ii) a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial encaminhada pelo Estado do Amazonas aos hospitais particulares de Manaus, com o objetivo de se utilizar leitos de UTI, equipamentos, insumos e mão de obra da rede privada; (iii) a intimação dos entes federativos réus para que cumpram decisão judicial exarada nos autos em epígrafe, a fim de se transferir os pacientes assistidos pelo SUS na rede pública de saúde a leitos públicos em outros locais, ou seja, onde estes estejam disponíveis.

Em atendimento ao pleito da Samel Ltda., o Juízo (id. 446693382) decidiu o quanto segue:

*“7. Presente a plausibilidade dos fundamentos elencados na petição sob análise e o risco de ineficácia da medida se não deferia com urgência - sobretudo pelo risco aos pacientes em tratamento e internados ou em vias de internação - defiro o pleito e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos das notificações extrajudiciais anexas à PET de ID **445978969 - Petição intercorrente** - de “requisição administrativa dos serviços de leitos clínicos e de unidade de terapia intensiva – UTI, destinados a atender pacientes suspeitos e/ou confirmados com Síndrome Respiratória Aguda Grave, provocada pelo Coronavírus-2-SARSCoV-2.*

*8. Manifestem-se os Órgãos requerentes com urgência quanto à petição PET de ID **445978969 - Petição intercorrente** e comprovem a União e o Estado o cumprimento da decisão judicial de Id. 44107.6380, em 5 - cinco - dias”.*

Após, manifestação da HOSPITAL SANTA JULIA LTDA. (id. 447793388), requerendo seu ingresso na lide como assistente simples, bem como lhe fossem estendidos os efeitos da decisão de id. 446693382. Em seguida, o Ministério Público Federal requereu fosse determinada, em caráter de urgência, a transferência do paciente AGENOR ESTEVÃO DE ANDRADE do Hospital Regional de Tefé para Manaus, ou outro Estado onde possa receber o tratamento adequado à gravidade de seu quadro de saúde (id. 448526960).

Em 19/02/2021, diversas filiais da ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A, a HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA. e a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. apresentaram manifestação (id. 450357355), requerendo seu ingresso como assistentes simples, além da suspensão dos efeitos da requisição administrativa realizada pelo Estado do Amazonas por meio da Notificação Extrajudicial nº 19/2021-GAB/SES-AM.

Em 23/02/2021, em decisão de id. 451171394, esse Juízo decidiu:

(...)

2. Desta forma, com a mesma razão de decidir, determino a imediata suspensão dos efeitos das notificações extrajudiciais apresentadas nas petições de id. 447793388 e 450357364, consistente na “requisição administrativa dos serviços de leitos clínicos e de unidade de terapia intensiva – UTI, destinados a atender pacientes suspeitos e/ou confirmados com Síndrome Respiratória Aguda Grave, provocada pelo Coronavírus-2-SARSCoV-2”.

3. Considerando o interesse processual das peticionantes, defiro seus ingressos na lide, por ora como assistente simples, cabendo-lhes os direitos e obrigações estabelecidos pelo legislador processual.

4. No que concerne à transferência do paciente Agenor Estevão de Andrade (CPF 052.344.252-15), pretendida pelo Ministério Público Federal (id. 448526960), também aqui se transcreve a decisão de id. 441076380:

(...)

7. Intimem-se a União e o Estado do Amazonas, bem como o Sr. Secretário de Estado de Saúde do Amazonas para que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, comprove a adoção das providências de forma a cumprir as decisões já proferidas nos autos em epígrafe, diante do requerimento apresentado no id. 448526960.

8. Cumpra-se mediante Oficial de Justiça Plantonista.

9. Intimem-se.

Manaus, 23.2.2021”.

Ato contínuo, foi juntada aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de nº 1006106-58.2021.4.01.0000, referentes à suspensão de liminar interposta pelo Estado do Amazonas (id. 456212347). Por meio do referido ato, o TRF suspendeu a eficácia da decisão de id. 446693382, permitindo, desta forma, a requisição, por parte do Estado, de leitos em hospitais particulares.



Enfim, o MPF manifestou-se a respeito dos pedidos de ingresso na lide, como assistentes simples, formulados pelas empresas de saúde e hospitais privados acima mencionados. Ainda, sobre a requisição de leitos e outras medidas visando a disponibilização destes e/ou a transferência de pacientes para outros Estados, o MPF aduziu que aguarda a manifestação do Estado do Amazonas e da União a respeito das medidas adotadas, conforme já determinado pelo Juízo (id. 456851359).

3. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS REQUERIDOS.

Conforme já mencionado, no dia 18/01/2021, o Juízo deferiu os pleitos dos requerentes, em decisão que impôs ao Estado do Amazonas e à União a obrigação de adotar medidas que assegurem o regular abastecimento de oxigênio medicinal de toda a rede de saúde do Estado do Amazonas, bem como a transferência de pacientes desassistidos para outros Estados, com garantia de pagamento de Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Em suas petições nos autos, a União e o Estado do Amazonas enumeram diversas medidas adotadas em cumprimento à decisão, que reputam suficientes para a efetivação da tutela antecipada. Todavia, a documentação juntada pelos autores e as informações novas apresentadas nesta petição demonstram o contrário, conforme se passa a expor.

3.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANO TÉCNICO DE ABASTECIMENTO DE OXIGÊNIO E DO RISCO DE NOVOS COLAPSOS.

A decisão concessiva da tutela antecipada determina a apresentação imediata de um “*plano para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de ordenar o serviço durante a pandemia*”.

Tratando-se de questão absolutamente técnica, relativa ao fornecimento de oxigênio para todo o Estado do Amazonas, no curso de uma pandemia, é imprescindível que o plano de abastecimento seja igualmente técnico, e preveja elementos como demanda média e histórica por Município e unidade de saúde; estimativa de demanda futura; velocidade do

crescimento da demanda; critérios técnicos utilizados para aferição da necessidade de oxigênio para as unidades de saúde; periodicidade das entregas.

Além disso, diante das características geográficas e sociais do Estado do Amazonas, um plano de abastecimento técnico deve analisar as dificuldades logísticas, especificar os meios de transporte que serão utilizados para as entregas de cada localidade, e pactuar de forma clara as responsabilidades em cada etapa do processo.

Conforme pontuado pela empresa White Martins (id. 422369863), “*é imprescindível que as autoridades de saúde mantenham o monitoramento constante da sua demanda no Estado do Amazonas, sinalizando apropriadamente e de forma antecipada qualquer incremento, real ou potencial, do volume de gases a ser consumido, bem como eventuais expansões das unidades hospitalares que demandem oxigênio para que seja definido um plano de atendimento emergencial em conjunto com a WHITE MARTINS e com outros grandes fornecedores nacionais – no Amazonas e em outros Estados -, que certamente serão de necessária participação, dentro do limite de capacidade de cada agente*”.

Ocorre que, como se observa nas petições da União e do Estado do Amazonas, os “planos de abastecimento” elaborados até agora não atingem este nível de tecnicidade.

No documento de id. 422507895 – pag. 1, consta o plano de abastecimento de oxigênio elaborado pela União, cuja duração é de 7 (sete) dias a partir de sua divulgação, com atualizações a cada 48 (quarenta e oito) horas. Trata-se, na verdade, de um cronograma superficial, que somente prevê os volumes de oxigênio que serão transportados em determinados períodos, e os meios de transporte que deverão ser utilizados.

Quanto aos *dashboards* desenvolvidos pelo Estado do Amazonas, ainda que sejam importantes ferramentas para o monitoramento do oxigênio, observa-se que eles também não apresentam os elementos mínimos que um verdadeiro plano de abastecimento deve ter. Portanto, não são suficientes para assegurar a regularidade do abastecimento das unidades de saúde de todo o Estado, evitando a ocorrência de novos colapsos.

Importante mencionar ainda que, em petição do dia 15/02/2021, o próprio Estado do Amazonas reconhece o risco de novos colapsos, ao afirmar que “*continua com o*



plano de ampliação dos leitos hospitalares após a estabilização do fornecimento de oxigênio, que também é objeto dos presentes autos” (id. 445965897).

3.2. DA INSUFICIÊNCIA DE LEITOS HOSPITALARES E MOROSIDADE PARA A TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES.

A insuficiência de leitos hospitalares no Estado do Amazonas e a excessiva morosidade para a transferência de pacientes para outros Estados também foram noticiadas ao Juízo em diversas petições dos requerentes.

Sobre o tema, em petição do dia 15/02/2021, o Estado do Amazonas afirmou que já havia transferido 534 (quinhentos e trinta e quatro) pacientes para 18 (dezoito) localidades do país, e que continua desenvolvendo o plano de ampliação dos leitos hospitalares após a estabilização do fornecimento de oxigênio (id. 445965897).

Na mesma ocasião, juntou a Nota Informativa nº 002/2021-SEAPS/SEAC/SES-AM, que trata sobre a expansão de leitos na rede estadual, e dispõe *que “foram planejados 05 fases para melhor estruturar a rede de atendimento hospitalar no Estado, em consonância com a taxa de ocupação hospitalar e as avaliações diárias dos técnicos da rede de saúde estadual, considerando ainda o período sazonal de Síndromes Respiratórias Aguda Grave- SRAG, compreendida entre o período de novembro de 2020 a junho de 2021”*. Nos quadros 3 e 4 da Nota Informativa, constam os quantitativos de leitos clínicos e de UTI ampliados e convertidos em COVID- 19 executados até janeiro de 2021 e em execução em fevereiro de 2021.

Analisando a documentação juntada aos autos, observa-se que, de fato, os requeridos realizaram transferências de pacientes para outros Estados e instalaram novos leitos hospitalares.

Todavia, transcorrido mais de um mês desde a concessão da tutela antecipada, os boletins diários de casos da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS demonstram a insuficiências das medidas adotadas, haja vista que remanesçam longas filas de pacientes que aguardam por leitos hospitalares. Conforme o boletim do dia **24/02/2021**, nesta data,

ainda havia **104 (cento e quatro) pacientes aguardando transferência** para a rede hospitalar COVID, sendo que 75 (setenta e cinco) deles são do interior.

Sobre o tema, em ofício de 16/02/2021, o Hospital Regional de Tefé informou (Ofício nº 09-2021 NIR/HRT):

a) Quantos pacientes foram inseridos no SISTER a partir do 1 de janeiro de 2021 com o fim de serem removidos para leitos de emergência/urgência ou UTI?

R: 71

b) Quantos pacientes vieram a óbito desde 1 de janeiro de 2021 no aguardo de remoções, ou seja, enquanto regulados no SISTER?

R: 18

c) Qual está sendo o período médio de aguardo de remoções?

R: 07 A 10 DIAS

d) Quantas remoções reguladas (cujo avião partiu de Manaus com destino à Tefé) ocorreram no Hospital desde 1 de Janeiro de 2021?

R: 31 (SENDO INCLUÍDAS AERONAVES PARTICULARES NÃO SOMENTE ESTADO).

É importante pontuar que a pandemia de COVID-19 não é um fato novo. No plano internacional, a Organização Mundial de Saúde declarou a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional no dia 30/01/2020. Já no plano interno, a Portaria nº 454/2020/GM/MS, de 20/03/2020, declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus, sendo que, em 2020, o Amazonas foi um dos primeiros Estados a atingir os “picos” da doença. Ademais, o Amazonas foi o primeiro Estado brasileiro a vivenciar a chamada “2ª onda” da pandemia, e desde o mês de dezembro de 2020, já era possível notar a elevação da curva epidêmica.

A todas essas circunstâncias, acrescenta-se ainda o fato de que não há leitos de UTI nos municípios do interior do Amazonas, maior Estado brasileiro, marcado por intensos desafios de logística. Como se não bastasse, conforme amplamente divulgado na mídia, o



Ministério da Saúde está reduzindo drasticamente o financiamento de leitos para COVID-19 em todo o Brasil¹, situação que levou o Estado de São Paulo a acionar o STF².

Evidentemente, a necessidade de fortalecer o sistema de saúde amazonense não surgiu em janeiro de 2021. Portanto, as medidas destinadas ao aumento do número de leitos hospitalares e à expansão da rede de transferências de pacientes já deveriam ter sido adotadas desde o início da pandemia, há cerca de 1 (um) ano.

E, como já era esperado, outros Estados além do Amazonas já começam, neste mês de fevereiro, a sentir os efeitos desta nova onda da COVID-19. A título de exemplo, todos os Estados da região Norte estavam com mais de 60% (sessenta por cento) dos leitos de UTI ocupados há algumas semanas³, enquanto São Paulo e Santa Catarina caminham rumo ao esgotamento de seus leitos⁴.

Deste modo, a mera busca por transferências a outros Estados e a abertura lenta e insuficiente de leitos em território amazonense não é apta a solucionar o problema. Para um adequado funcionamento do sistema de saúde, de rigor que, além da busca por leitos em outros locais, a União e o Amazonas inaugurem e mantenham leitos no território do Estado, garantindo-se a eles financiamento, estrutura e insumos adequados.

Inclusive, conforme acima mencionado, o Amazonas segue com uma extensa fila de pessoas à espera de leito clínico ou de UTI, o que contribui para atestar o patente descumprimento da decisão de antecipação de tutela concedida nestes autos.

Por fim, registra-se que as taxas de contaminação no Estado ainda são extremamente altas, conforme demonstram os boletins diários da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS. A título exemplificativo, é válido mencionar que, apenas nos dias 22, 23 e 24/02/2021, foram confirmados 1.161 (um mil, cento e sessenta e um), 2.147 (dois mil, cento

1 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-05/ministerio-da-saude-reduz-pela-metade-os-leitos-de-uti-para-covid-19-custeados-pela-pasta-em-fevereiro.html>, acesso em 23/02/2021.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/10/doria-acusa-governo-de-deixar-de-financiar-leitos-de-uti-em-sp-e-entra-com-acao-no-stf-para-questionar-ministerio-da-saude.ghtml>, acesso em 23/02/2021.

3 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/29/todos-os-estados-do-norte-estao-com-mais-de-60-dos-leitos-de-uti-ocupados>. Acesso em 24/02/2021.

4 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/02/24/covid-19-coordenador-aponta-para-o-risco-de-esgotamento-dos-leitos-de-uti-em-sp.htm> e <https://globoplay.globo.com/v/9286084/>. Acesso em 24/02/2021.



e sessenta e um) e 1.608 (um mil, seiscentos e oito) novos casos, respectivamente. Assim, até o dia 24/02/2021, o Estado do Amazonas já totalizava 310.919 (trezentos e dez mil, novecentos e dezenove) casos de contaminação confirmados, e 10.642 (dez mil, seiscentos e quarenta e dois) óbitos confirmados. Frise-se que, considerando a existência de pouco mais de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) mortes por COVID-19 confirmadas no Brasil⁵, o Amazonas responde por cerca de 4% (quatro por cento) dos óbitos pela doença, embora possua apenas em torno de 2% (dois por cento) da população nacional.

3.3. DA INCLUSÃO E PAGAMENTO DE TFD.

Sobre o tema, o Estado do Amazonas sustentou, inicialmente, que o procedimento instituído para a inclusão em TFD é *“incompatível com a evacuação de emergência que tem sido empreendida pelo Estado do Amazonas e União em relação aos pacientes acometidos de COVID-19”* (id. 422687348).

Já em sua última manifestação nos autos (15/02/2021), o Estado promoveu a juntada da Nota Técnica nº 003/2021 –SEAPS/SES, cujo objeto é a *“Inserção no programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD dos pacientes transferidos para outras unidades federativas, para tratamento de infecção pelo CORONAVIRUS – COVID 19, através da Cooperação Interestadual”*.

Entretanto, a mera expedição de Nota Técnica sobre o assunto não comprova o cumprimento da decisão, haja vista que não se demonstrou a efetiva inclusão e pagamento de TFD para todos os pacientes de COVID-19 que o necessitem.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

No presente caso, a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial, em virtude da importância do direito fundamental tutelado: a saúde.

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/25/brasil-bate-recorde-de-mortes-por-covid-19-registradas-nas-ultimas-24-horas-1582.ghtml>, acesso em 25/02/2021.



O Código de Processo Civil garante a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência, desde que esteja comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

Acerca do instituto da tutela de urgência, dispõem os arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea a propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, justifica-se o pedido de antecipação da tutela pelo fato de estarem caracterizados, a luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* foi amplamente demonstrado pelas provas colhidas nos autos da tutela antecipada antecedente e pelos documentos que acompanham esta inicial, que evidenciam a atuação ineficiente do Estado do Amazonas e da União no que diz respeito às medidas necessárias ao regular atendimento de pacientes COVID-19 no Amazonas. Já o *periculum in mora* reside na possibilidade de que a espera pelo julgamento da presente ação acarrete significativo prejuízo à saúde e à vida dos pacientes COVID-19 de todo o Estado do Amazonas, evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Urge, portanto, seja deferido provimento jurisdicional liminar, como forma de garantir antecipadamente o cumprimento da obrigação dos réus de prestar à sociedade um serviço de saúde condizente com o valor da dignidade humana.



Por fim, cabe destacar que, com fundamento no poder geral de efetivação das tutelas jurisdicionais, previsto pelos artigos 139, IV, 297 e 301 do CPC, o Juiz pode *determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória* (art. 297), assim como a imposição de multa pessoal ao agente público e o bloqueio de valores de contas públicas.

5. DA CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.

O Juízo, ao deferir o pedido de tutela antecipada antecedente, confirmou a necessidade de proteção dos bens jurídicos tutelados, em virtude dos graves riscos e danos à vida e à saúde da população amazonenses que foram comprovados pelos requerentes.

Como já demonstrado, as medidas adotadas pelos requeridos em cumprimento à decisão concessiva da tutela antecipada são claramente insuficientes para assegurar o regular abastecimento de oxigênio da rede estadual de saúde, assim como para garantir o adequado atendimento hospitalar de todos os pacientes de COVID-19 do Amazonas.

Ademais, os números de casos e de óbitos no Estado permanecem altos (conforme demonstram os boletins diários de casos da FVS), o processo de imunização ainda é lento e não há perspectivas concretas de ampla vacinação da população amazonense.

Resta claro, assim, que eventual reversão da tutela antecipada antecedente geraria graves riscos de novos colapsos do sistema de saúde e, conseqüentemente, prejuízos à vida e à saúde de toda a população do Estado do Amazonas.

6. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, os requerentes ratificam a anterior petição em todos os seus termos, acrescentando novos argumentos e novos pedidos, para ao final requerer:

6.1. o recebimento deste aditamento à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, retificando-se a autuação para passar a constar “classe 7100 – ação civil pública”;

6.2. a citação dos requeridos para oferecerem suas contestações, na forma do art. 303, §1º, c/c art. 334 do CPC;



6.3. a título de tutela de urgência, a fixação das seguintes obrigações à União e ao Estado, a serem cumpridas por meio de coordenação e cooperação entre os mencionados entes federativos:

- (i) apresentação de um plano técnico de abastecimento de oxigênio para todo o Estado do Amazonas: **(i.1)** que preveja, de maneira concreta e detalhada, as medidas necessárias para manter o regular fornecimento do insumo a todas as localidades amazonenses e para corrigir problemas que estejam ocorrendo nesta seara, incluindo-se o de manutenção dos equipamentos e usinas; **(i.2)** que seja flexível a ponto de prever, com a brevidade necessária, mudanças e ajustes conforme o desenrolar da pandemia de COVID-19, levando-se em conta a flutuação na demanda das unidades de saúde e do *home care*; **(i.3)** do qual constem todos os dados e critérios técnicos, epidemiológicos e sanitários levados em conta na sua elaboração; **(i.4)** que leve em conta que, mesmo com uma queda nos índices de contaminação, internações e óbitos, as oscilações características da COVID-19 exigem a manutenção de estruturas de fornecimento de oxigênio aptas a socorrer a população em caso de novo pico da doença;
- (ii)** seja franquado o acesso dos órgãos de controle: **(ii.1)** à estimativa diária de consumo médio e individual de uma adulto internado em virtude da COVID-19, em leito clínico e em CTI/UTI; **(ii.2)** à lista do SISTER, a fim de se acompanhar a lisura das transferências de leitos;
- (iii)** promoção da transferência imediata de todos os pacientes de COVID-19 que não possam ser devidamente atendidos na localidade em que se encontrem, com o pagamento do TFD e de todas as despesas

decorrentes desta transferência, incluindo-se nestas, obrigatoriamente, aquelas referentes ao acompanhante do paciente;

(iv) sem prejuízo do quanto pleiteado no item (iii), a instalação de novos leitos clínicos e de UTI para COVID-19, seja pela construção de hospitais de campanha, seja pela ampliação da rede já existente, tantos quantos forem necessários para atender à demanda do Amazonas;

(v) levando-se em conta o quanto pleiteado nos itens (iii) e (iv), a manutenção, enquanto persistir a necessidade, do financiamento federal e estadual destinado aos leitos clínicos e de UTI para COVID-19 no Amazonas, bem como da infraestrutura, dos insumos e dos recursos humanos tecnicamente habilitados e necessários ao seu funcionamento, segundo padrões técnicos de eficiência, sem que haja cortes que tornem a oferta de leitos menor do que a demanda, considerando-se também que, mesmo com uma queda nos índices de contaminação, internações e óbitos, as oscilações características da COVID-19 exigem a manutenção de estruturas de leitos aptas a socorrer a população em caso de novo pico da doença;

6.4. em caso de descumprimento da decisão liminar, adotar todas as medidas executivas que se mostrarem necessárias para garantir a efetivação da tutela jurisdicional, incluindo, mas não se restringindo:

(i) a aplicação de MULTA PESSOAL ao Secretário de Saúde do Estado do Amazonas e ao Ministro de Estado da Saúde, em valor a ser arbitrado por V. Exa.;

(ii) o BLOQUEIO de verbas públicas destinadas à publicidade, via sistema BacenJud;

6.5. ao final, a condenação definitiva da União e do Estado do Amazonas às obrigações constantes do item 6.3, cujo descumprimento ensejará a imposição das medidas executivas que se mostrarem necessárias para garantir a efetivação da tutela jurisdicional;

6.6. a dispensa dos requerentes do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985;

6.7. a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem revertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985;

6.8. a produção de prova documental, testemunhal e quaisquer outras previstas pelo ordenamento, que serão especificadas oportunamente.

Por se tratar de valor inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00009460/2021 PETIÇÃO**

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **26/02/2021 21:55:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SHEYLA DANTAS FROTA**

Data e Hora: **26/02/2021 21:49:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DE ALMEIDA NETO**

Data e Hora: **26/02/2021 21:54:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **26/02/2021 21:41:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Data e Hora: **26/02/2021 21:42:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOÃO THOMAS LUCHSINGER**

Data e Hora: **26/02/2021 21:45:33**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL**

Data e Hora: **26/02/2021 21:47:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS**

Data e Hora: **26/02/2021 21:49:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LILIAN NARA PINHEIRO DE AMEIDA**

Data e Hora: **26/02/2021 22:16:56**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS NETO**

Data e Hora: **26/02/2021 22:59:00**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00009460/2021 PETIÇÃO**

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **26/02/2021 22:10:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS**

Data e Hora: **26/02/2021 23:03:30**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **26/02/2021 21:47:05**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 68d0a242.32fab5d9.9a4bb69b.3ff4cebb